



PREFEITURA DE

BELEM

GUARDA MUNICIPAL DE BELÉM

#FazendoDoJeitoCerto



PROCESSO Nº 0607/2015

ASSUNTO: REGULARIZAÇÃO DE USO DOS VEÍCULOS PERTENCENTES A FROTA DA GUARDA MUNICIPAL DE BELÉM.

PARECER JURÍDICO Nº 0209/2016

Vieram os autos ao Núcleo Setorial Jurídico para análise e manifestação acerca da viabilidade de regularização no que tange a mudança de características dos veículos pertencentes e envolvidos na atividade fim desta Guarda Municipal.

Da análise dos autos verifica-se que todo veículo que for utilizado na atividade de segurança e for caracterizado para tal, deve observar o que dispõe o **art. 29, VII e VIII da Lei 9.503/1997**, veja-se:

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

(...)

VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e **devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação** vermelha intermitente, observadas as seguintes disposições:

(...)

VIII - os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, quando em atendimento na via, gozam de livre parada e estacionamento no local da prestação de

Missão: **"Promover Segurança Preventiva"**

Guarda Municipal de Belém | Av. Pedro Álvares Cabral, nº 1400 - Bairro: Umarizal | CEP: 66050-400-Belém/PA

Telefone: (91) 3258-0632 – e-mail: comando.gbel@gmail.comNúcleo Setorial Jurídico (NSJ) – e-mail: nucleojuridico.gmb@gmail.comSite: <http://guarda.belem.pa.gov.br/>



PREFEITURA DE

BELEM

GUARDA MUNICIPAL DE BELÉM

#FazendoDoJeitoCerto



serviço, desde que devidamente sinalizados, devendo estar identificados na forma estabelecida pelo CONTRAN;

Regulamentando o artigo supracitado, tem-se a **Resolução nº 268 de 15 de fevereiro de 2008 (CONTRAN)**, que dispõe em seu **art. 3º, §2º**, veja-se:

Art. 3º Os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, referidos no inciso VIII do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro, identificam-se pela instalação de dispositivo, não removível, de iluminação intermitente ou rotativa, e somente com luz amarelo-âmbar.

(...)

§2º A instalação do dispositivo referido no "caput" deste artigo, dependerá de prévia autorização do órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal onde o veículo estiver registrado, que fará constar no Certificado de Licenciamento Anual, no campo "observações", código abreviado na forma estabelecida pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Uma vez autorizado, conforme fl. 20, o setor competente encaminhou tais viaturas para autorização ao Órgão Executivo de Trânsito do Estado – DETRAN – para que proceda a regularização de tais veículos.

Conforme **Portaria nº 225, de 16 abril de 2012 (DENATRAN)**, fora determinado em caráter exclusivo a empresa **SERITRAN SERV. DE INSPEÇÃO EM TRANSPORTES LTDA –ME** como prestadora dessa espécie de serviço, vide fl. 36.



PREFEITURA DE
BELEM

GUARDA MUNICIPAL DE BELÉM
#FazendoDoJeitoCerto



Assim, verifica-se que o procedimento administrativo a ser empregado deve ser o da inexigibilidade licitatória, conforme **art. 25, inciso I, do Estatuto Licitatório**.

Verifica-se que a empresa regularizou Certidão Fiscal no âmbito desta Municipalidade, conforme fl., bem como as outras certidões e documentações constantes aos autos estão de acordo com determina o **art. 28, et seq, da Lei 8.666/1993**.

Constata-se, justificativa de preço (fls.68/69), bem como a escolha que apresenta melhor economicidade à Administração Pública (fls.70), conforme determina o **art. 26 da Lei 8.666/1993**, neste sentido segue acórdão do TCU:

DISPENSA DE LICITAÇÃO e **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**. DOU de 11.12.2009, S. 1, p. 104. Ementa: determinação à CPRM para que inclua, nos processos de contratação direta, orçamento prévio detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários a serem contratados e suas quantidades, **bem como a pesquisa de preços para os itens que possuam referência no mercado e, daqueles itens que não possuam referência de mercado, a justificativa de preços,** sempre que possível, com base em parâmetros históricos de contratações anteriores ou de outros órgãos da Administração, **de forma a respeitar o art. 26, parágrafo único, inc. III, da Lei nº 8.666/1993** (item 1.5, TC-019.073/2009-5, Acórdão nº 2.980/2009-Plenário).

Com referência à minuta do termo contratual, evidencia-se que está em consonância com que dispõe o **art. 55 do Diploma Licitatório**, por estarem constantes elementos vitais a sua proteção legal, quais sejam: objeto, preço, recebimento,



PREFEITURA DE
BELEM

GUARDA MUNICIPAL DE BELÉM
#FazendoDoJeitoCerto



pagamento e penalidades aplicáveis em caso de inadimplemento total ou parcial, forma e prazo de pagamento e preço.

Pelo exposto, este NSJ opina **favoravelmente** a contratação através da inexigibilidade licitatória, devido a adequação legal de seu procedimento.

Igualmente, comunique-se o Ministério Público de tal situação.

É o entendimento que submeto à Autoridade consulente.

Belém, 02 de março de 2016.


João Claudio Pereira Paes
Assessor Jurídico/GMB
Matrícula nº 0407011-013
OAB/PA nº 19.608

Missão: ***"Promover Segurança Preventiva"***

Guarda Municipal de Belém | Av. Pedro Álvares Cabral, nº 1400 - Bairro: Umarizal | CEP: 66050-400-Belém/PA

Telefone: (91) 3258-0632 – e-mail: comando.gbel@gmail.com

Núcleo Setorial Jurídico (NSJ) – e-mail: nucleojuridico.gmb@gmail.com

Site: <http://guarda.belem.pa.gov.br/>